

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 61 - Dezembro de 2025

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais - DSP

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 61 | dezembro de 2025

*Elaborado pela Coordenadoria de
Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à
Diretoria de Serviços Processuais - DSP*

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

Boletim de Jurisprudência
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VI, DA LCE 160/2012. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IMPROPRIEDADES NA TRANSPARÊNCIA E NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão de infração tipificada no art. 42, VI, da citada lei, pelo pagamento de subsídio a maior, em afronta ao art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, o que enseja a aplicação de multa ao responsável. Recomenda-se ao atual responsável que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência ativa e ao provimento de cargo efetivo para o Controle Interno, mediante concurso público. [ACÓRDÃO - AC01 - 337/2025](#) - TC/1392/2025 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 05/12/2025.

Esta Corte de Contas já se manifestou em temas análogos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANÇETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa intempestiva dos balanços mensais ao SICOM, da necessidade de aprimorar o Portal da Transparência do Município, e da necessidade do provimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo e aperfeiçoamento do parecer da unidade de controle interno, as quais resultam na recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/2876/2020, Acórdão - AC00 - 1337/2023, de 01/11/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANÇETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. A transparência ativa é de suma importância para controle social e o próprio controle interno, além de ser uma obrigação legal, sendo indispensável à democracia e dever das gestões. Contudo, considerando os precedentes desta Corte, emite-se a recomendação acerca da ausência de transparência ativa, no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCEMS – CONTAS DE GESTÃO: TC/3343/2020, Acórdão - AC00 - 1095/2023, de 05/10/2023, Relatora: Patrícia Sarmento dos Santos).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS SALDOS BANCÁRIOS POR FONTE DE RECURSOS. DESTINAÇÃO INDEVIDA DA DOTAÇÃO DA "RESERVA DO RPPS" PARA FINANCIAR DESPESAS DE OUTROS ÓRGÃOS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA. INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE PARCELAMENTOS EM CONTAS DE ATIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E OS MONTANTES DE APLICAÇÕES E RESGATES INFORMADOS NAS NOTAS EXPLICATIVAS E NO RELATÓRIO DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÕES. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, em razão da falta de apresentação da totalidade dos saldos bancários por fonte de recursos, em desacordo com a LC nº 101/2000; da destinação indevida da dotação da "Reserva do RPPS" para financiar despesas de outros órgãos, violando o art. 167, XII, da CF/1988, da classificação contábil incorreta de contribuições para amortização de déficit atuarial, em desacordo com as normas do MCASP e PCAS; da inobservância da segregação de parcelamentos em contas de Ativo Circulante e Não Circulante, contrariando a NBC TSP 11 e o MCASP e da divergência entre o Balanço Financeiro e

os montantes de aplicações e resgates informados nas Notas Explicativas e no Relatório de Gestão, comprometendo a fidedignidade das informações apresentadas, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 42, caput, V, VIII e IX, da LC n. 160/2012, pela prática de infração de natureza legal e regulamentar. Recomenda-se à atual gestão que: a) assegure o envio das futuras prestações de contas com todos os documentos obrigatórios, conforme o Manual de Peças da Resolução TCE/MS nº 88/2018; b) utilize os recursos previdenciários de forma exclusiva para as finalidades do regime, conforme exigido por lei; c) corrija a classificação contábil das disponibilidades de caixa, investimentos, provisões matemáticas, contribuições e parcelamentos; e d) garanta o cumprimento da estratégia de investimentos da política anual e, se necessário, revise-a ao longo do exercício para fazer os ajustes necessários. [ACÓRDÃO - AC01 - 321/2025](#) - TC/3272/2023 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/12/2025.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. OBJETO. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. FRAGILIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. PUBLICIDADE NO SITE EVIDENCIANDO PROMOÇÃO PESSOAL. DESVIO DE FINALIDADE. CONCESSÃO INDEVIDA E HABITUAL DE DIÁRIAS COM CARACTERÍSTICA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. É declarada a irregularidade dos atos de gestão apontados na auditoria de conformidade realizada no âmbito das licitações e contratos, diante da prática de graves infrações (fragilidades nos procedimentos licitatórios e na fiscalização contratual; promoção pessoal de vereadores em publicidade custeada com recursos públicos, configurando desvio de finalidade; concessão indevida e habitual de diárias, sem comprovação do interesse público, caracterizando complementação salarial; e ausência de normativos para a realização de pesquisa de mercado e para a fiscalização de contratos), com a aplicação de multa ao responsável. Determina-se ao atual gestor que, no prazo de 60 dias, comprove nos autos a adoção de medidas para a criação normativo próprio para elaboração da pesquisa de mercado e da função de fiscal de contratos; o treinamento dos fiscais de contratos acerca de regulamentação atual da sua atividade; que comprove a correta identificação da frota oficial; regulamentação do pagamento de diárias e atualização do Portal da Transparência (Lei n. 12.527/2011). Irregularidade dos atos de gestão. Aplicação de multa. Determinação.

[ACÓRDÃO - AC02 - 398/2025](#) - TC/922/2024 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 10/12/2025.

Sobre a questão da fiscalização, já se posicionou o TCU:

Nos contratos administrativos devem ser designados fiscais, com a responsabilidade de atestar a entrega de materiais e prestação de serviços, evitando-se a prática de atesto "à distância" (Acórdão 2507/2011-Plenário).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS DO EXERCÍCIO SEGUINTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANUALIDADE E DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. LIQUIDAÇÃO INCORRETA DA DESPESA. SUBSTITUIÇÃO DE ITENS CONTRATADOS POR PRODUTOS NÃO PREVISTOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTAS. A utilização de créditos orçamentários do exercício seguinte afronta os princípios da anualidade e da legalidade orçamentária, bem como o art. 57 da Lei n. 8.666/1993. A liquidação incorreta da despesa (em razão da substituição dos livros previstos no contrato por *planners*, sem previsão contratual, e com valores unitários idênticos aos dos livros) viola o art. 63, §2º, III,

da Lei n. 4.320/1964. É declarada a irregularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, pela infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/1964, e aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, I, IV e IX, da LCE n. 160/2012. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios, em desobediência ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, configura infração passível de multa, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012. [ACÓRDÃO - AC01 - 340/2025](#) - TC/4206/2023 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 03/12/2025.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE ESCRITÓRIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTAMINAÇÃO PELO VÍCIO DA 1ª FASE. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. A irregularidade do procedimento licitatório contamina a formalização do contrato dele decorrente, e impõe a sua declaração como irregular, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS, com aplicação de multa. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 4.320/1964 e nº 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal. Recomenda-se ao responsável que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas. [ACÓRDÃO - AC01 - 306/2025](#) - TC/636/2022 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/12/2025.

Outras decisões no mesmo sentido já foram proferidas nesta Corte:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADA DE GESTÃO CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITIL V3 E COBIT EXIGIDO SIMULTANEAMENTE À FASE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO ANTICIPADA DE CONCORRENTE. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA EMITIDO ANTES DA ABERTURA DOS ENVELOPES. FRAGILIDADE NA PESQUISA DE MERCADO. CONTRATAÇÃO COM SOBREPREÇO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. (...) 6. A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos são declarados irregulares por contaminação da irregularidade da 1ª fase, sem a imposição de multa, considerando o princípio do non bis in idem. (...) (Acórdão AC02 - 172/2025, TC/22912/2017, Segunda Câmara, Rel. Waldir Neves Barbosa j. 31/07/2025).

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO. DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA. CONTRATO RESCINDIDO. (...) 2. O víncio da 1ª fase contamina a formalização do contrato administrativo decorrente atraindo o julgamento pela sua irregularidade, sendo observada a vedação do princípio do non bis in idem na contaminação. (Acórdão - AC02-36/2025, TC/192/2019, Segunda Câmara, Rel. Cons. Subst. Célio Lima de Oliveira j. 20/03/2025).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE VALOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO NA IMPRENSA OFICIAL. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. INDEPENDÊNCIA DAS FASES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. É declarada a irregularidade do termo aditivo ao contrato administrativo, em razão da não comprovação da publicação do seu extrato na imprensa oficial, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, o que compromete a eficácia do ato. Aplica-se multa ao responsável, nos termos do art. 42, II, da LC nº 160/2012, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal. Declara-se a legalidade, assim como a regularidade, da execução financeira do contrato, diante da conformidade à legislação e efetiva prestação dos serviços (Lei Federal nº 4.320/1964), que

julgada de forma autônoma, aplicando-se o princípio da independência das fases para o julgamento dos atos de gestão financeira, nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/2012 e do art. 121, III, do RITCE/MS. [ACÓRDÃO - AC01 - 332/2025](#) - TC/1536/2018 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/12/2025.

Outras decisões no mesmo sentido:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DO ENVIO DE JUSTIFICATIVA VIÁVEL PARA O ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA [...]. 1. A ausência de justificativa viável do aditivo para o acréscimo de 25% no quantitativo inicialmente contratado e a ausência da publicação na imprensa oficial ensejam a irregularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo. [...] (Processo TC/6177/2010, Acórdão AC02 - 470/2022, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 22 de setembro de 2022 – g.n.)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL E PARECER JURÍDICO – ADITAMENTO CELEBRADO APÓS A EXTINÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES EXECUTADOS POSTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência de publicação do extrato do aditivo contratual na imprensa oficial e do parecer jurídico, e a celebração após a extinção contratual, ensejam a declaração de irregularidade da formalização do termo aditivo, com aplicação de multa ao responsável. 2. É declarada a irregularidade da execução financeira posterior à extinção do contrato, atraindo a aplicação de multa. 3. Cabe a recomendação ao atual administrador público para que realize os procedimentos licitatórios de acordo com a legislação. ACÓRDÃO - AC02 - 10/2024 - TC/23669/2012 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 11/03/2024.

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, RETROESCAVADEIRA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E PÁ CARREGADEIRA – ACHADOS – REVISÃO DE PREÇO REGISTRADO COM INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – EMISSÃO INCORreta DA NOTA DE EMPENHO – CONTRATO DESPROVIDO DE CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – FALTA DE DEFINIÇÃO DA FORMA DE FORNECIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO – MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO/HABILITAÇÃO DA CONTRATADA – DESIGNAÇÃO DE COMISSIONADOS PARA AS FUNÇÕES DE GESTÃO/FISCALIZAÇÃO – REGRA – VÍNCULO EFETIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE. 1. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo, decorrente da ata de registro de preço, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a verificação de diversos achados. 2. De acordo com o art. 121, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cada fase da contratação pública possui critérios diferentes a serem analisados, tratando-se de julgamentos distintos.3. Cabe declarar a regularidade contábil da execução financeira da contratação, em razão do atendimento à legislação aplicável, considerando o correto processamento da despesa, devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme as disposições do art. 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64. 4. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, em razão das irregularidades verificadas na formalização contratual, tendo como parâmetro a proporcionalidade entre a sanção e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal e demais circunstâncias descritas no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. ACÓRDÃO - AC01 - 159/2024 - TC/11515/2021 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 19/07/2024.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, §4º, DA LEI 8.666/1993 E DO ART. 4º, V, DA LEI 10.520/2002. PRAZO INFERIOR A OITO DIAS PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS. CONTAMINAÇÃO DAS FASES SUBSEQUENTES. IRREGULARIDADE. RAZÕES RECURSAIS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADE NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE. PROVIMENTO. O art. 121, II, §1º, do RITCE/MS estabelece a independência e a autonomia das fases da contratação. Contudo, tal regra deve ser analisada em conjunto com art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993, para evitar que esta Corte de Contas venha a chancelar contratos com potencial de causar danos ao erário. ACÓRDÃO AC00472/2025, TC/22336/2017/001 RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 19/05/2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO. INJUSTIFICADA REGIONALIZAÇÃO. FALTA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE ENTREGA E DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. É imprescindível o aperfeiçoamento do estudo técnico preliminar com a inclusão do valor estimado da contratação, garantindo a escolha da solução mais vantajosa e a análise conclusiva sobre a viabilidade da contratação. A destinação exclusiva da contratação para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na Região Cone-Sul do estado configura critério de regionalização em desacordo com o entendimento do

TCE/MS. A regionalização é medida excepcional, permitida apenas quando imprescindível para a execução do objeto contratual (Parecer-C 12/2022, TCE/MS). A ausência de previsão expressa no contrato sobre o modo de entrega dos produtos (resfriado ou congelado) afronta o art. 89, § 2º, da Lei 14.133/2021, que exige condições claras e precisas para a execução contratual. A falta de definição dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento pela Administração viola o art. 92, V, da Lei 14.133/2021. A ausência de estimativa do valor da contratação no estudo técnico preliminar, a injustificada regionalização da licitação, a falta de definição clara das condições de entrega de itens e a ausência de critérios de atualização monetária entre o adimplemento e o pagamento configuraram irregularidades, em afronta à Lei n. 14.133/2021. É declarada a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, com determinação de anulação do certame, considerando a inocorrência da sua homologação e o potencial prejuízo ao erário, que deverá ser comprovada nos autos. Recomenda-se ao gestor que, em futuras contratações, observe rigorosamente as normas legais e evite as falhas apontadas, sob pena de sanções em caso de reincidência. [ACÓRDÃO - AC01 - 322/2025](#) - TC/382/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/12/2025.

Ainda sobre a matéria:

[...] 1. O Estudo Técnico Preliminar-ETP busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação, sendo sua elaboração dever cogente imposto à Administração Pública. As contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de Projeto Básico-PB (arts. 6º, IX, e 7º da Lei 8.666/1993). 2. O planejamento, incluindo os parâmetros utilizados para o cálculo do quantitativo per capita dos itens licitados, deve estar claro e explícito no Estudo Técnico Preliminar, promovendo uma contratação objetiva e evitando gasto desnecessário de recurso público. [...] (TC/13917/2021, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, j. 08/02/2023).

De acordo com o Parecer-C – PAC00 – 12/2022, a possibilidade da regionalização da licitação, na condição de exceção, somente pode ser realizada caso a adequada localização geográfica do fornecedor, enquadrado na condição de ME ou EPP, seja indispensável para a execução do objeto do contrato:

CONSULTA – LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO (EPP) – ARTIGO 48, I DA LC 123/2006 – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA NÃO CONSIDERADA EM REGRA – AMPLA COMPETITIVIDADE – PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO EM FAVOR DAS ME E EPP LOCAIS OU REGIONAIS – JUSTIFICATIVA – PROPOSTAS OU LANCES QUANTIFICADOS EM ATÉ 10% DO MELHOR PREÇO VÁLIDO E QUANDO ESSE FOR OFERTADO POR EMPRESA NÃO QUALIFICADA COMO LOCAL OU REGIONAL – ART. 48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – EXCEÇÃO – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. 1. Em regra, no caso de licitações exclusivas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de que trata o art. 48, I, da LC 123/2006 (contratações no valor de até R\$ 80.000,00, e desde que haja pelo menos três ME e EPP competitivas sediadas no local ou na região), deve o instrumento convocatório permitir a participação das empresas (ME e EPP) independente da localização geográfica, para não caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. 2. Nos certames exclusivos, se devidamente justificado, adicionalmente à exclusividade de participação de ME e EPP citada acima, aplica-se a prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% do melhor preço válido e quando esse for ofertado por empresa não qualificada como local ou regional, conforme autoriza o parágrafo 3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006. 3. Exceção – Está autorizada a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais nas contratações no valor de até R\$ 80.000,00, com a participação obrigatória de pelo menos três ME e EPP sediadas no local ou na região, quando a adequada localização geográfica do fornecedor de bens e serviços é, conforme o caso, indispensável para a execução do objeto do contrato, o que inviabiliza pré-qualificar e permitir a participação no certame de outras microempresas e empresas de pequeno porte situadas fora do local ou região.

PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVA DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E SERVIÇOS. IRREGULARIDADES GRAVES NA FASE PREPARATÓRIA. INVIALIBILIDADE DO MODELO DE GESTÃO (“QUARTEIRIZAÇÃO”). PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES E VALOR SEM FUNDAMENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. A adoção do modelo de quarteirização no caso afronta os princípios do planejamento, da

economicidade, da eficiência e da competitividade. A pesquisa de preços limitada a três fornecedores, sem consulta a bases públicas e contratações similares, e sem tratamento estatístico dos dados, compromete a robustez do valor estimado e a vantajosidade do certame, em desacordo com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de metodologia clara e de memórias de cálculo para justificar os quantitativos e o valor estimado da contratação viola o art. 18, §1º, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, da motivação, da transparéncia e da busca pela proposta mais vantajosa. É declarada a irregularidade do pregão eletrônico, por vício insanável em sua fase preparatória, consubstanciado na ausência de fundamentação técnica para a definição dos quantitativos e na consequente arbitrariedade da estimativa de valor. Determina-se ao responsável a anulação do certame, com fundamento no art. 154, II, da Resolução Normativa TCE/MS n. 157/2022, pelos vícios que não admitem saneamento. Recomenda-se ao gestor que, em futuras contratações, estruture a disputa para fomentar a competição direta sobre os preços dos itens, realize pesquisa de preços com fontes públicas e privadas, elabore memórias de cálculo detalhadas para os quantitativos e integre ao planejamento logístico mecanismos de controle e rastreabilidade, em conformidade com a legislação vigente. Confirmação integral da decisão liminar, que determinou a suspensão do certame. Irregularidade o pregão eletrônico. Determinação de anulação do certame, com fixação do prazo para comprovação. Recomendação. [ACÓRDÃO - AC01 - 328/2025](#) - TC/3077/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/12/2025.

CONTROLE PRÉVIO. PEDIDO CAUTELAR. PREGÃO

Em síntese destaca-se: **1)** Ausência do Parecer Jurídico referencial sobre Edital e Minuta de Contrato, verificou-se que no processo não foi instruído com parecer Jurídico emitido pelo órgão de assessoramento legal da administração Pública; **2)** Ausência de ato formal de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, constatou-se a inexistência da Portaria ou Decreto de nomeação dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame; **3)** Ausência de previsão de transição no encerramento contratual, da análise constantes nos autos, não foram identificadas cláusulas específicas que tratem expressamente da "transferência de conhecimento" (knowhow, regras de negócio customizadas ou treinamento para sucessão) ao término do vínculo contratual; **4)** Restrição à competitividade pela exigência de mesmo fabricante, vedando parcerias, verificou-se a exigência de que os sistemas informatizados devem "incontestavelmente ser em sua totalidade fornecido pelo mesmo fabricante (...) vedada as atividades especulativas de parcerias e/ou subcontratações". Esta cláusula é excessivamente restritiva e fere frontalmente o caráter competitivo da licitação; **5)** Prazo exígido para convocação da Prova de Conceito, estipulou-se que a convocação para a Prova de Conceito ocorrerá em até **2 (dois) dias úteis** após a classificação. Este prazo é manifestamente insuficiente para que qualquer empresa prepare o ambiente, configure banco de dados, insira informações para teste e desloque equipe técnica para a demonstração presencial; **6)** Ausência de documentos que demonstrem a ampla pesquisa de preços, não constam no ETP nem no Termo de Referência os documentos e memórias de cálculo que dariam suporte à estimativa de valor, conforme previsto no art. 6º, XXIII, i, da Lei n. 14.133/2021. Tal cenário impede a realização da atividade desta Corte de Contas e a comprovação da efetiva realização da pesquisa; **7)** Ausência de fixação de prazo para assinatura do contrato ou retirada da nota de empenho, observou-se que a Administração não definiu o prazo específico (em dias) que a licitante vencedora terá para assinar o termo de contrato ou retirar a nota de empenho após ser regularmente convocada (...) **DETERMINO:** **1.** A imediata **suspensão** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico** na fase em que se encontrar, nos termos do art. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria; **2.** A

comprovação do cumprimento desta decisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir da data da intimação, sob pena de multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I da LCE n. 160/12 c/c o art. 149, § 2º e art. 210 do RITCE/MS. [G.SP - 266/2025](#) - TC/6113/2025 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 16/12/2025, Diário Oficial Edição Extra - pág. 02.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA. ELABORAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FALHA GRAVE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. COMPROMETIMENTO DO PLANEJAMENTO E A EFICIÊNCIA DO AJUSTE. IRREGULARIDADE. MULTA. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento indispensável ao planejamento de contratações e transferências voluntárias, após a assinatura do instrumento do convênio afronta diretamente os princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988, art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época), configurando falha grave de natureza formal e material, que enseja a declaração de irregularidade da celebração e a aplicação de multa ao responsável. Irregularidade na celebração do convênio. Aplicação de multa ao ordenador de despesa. [ACÓRDÃO - AC02 - 392/2025](#) - TC/8456/2022 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 15/12/2025.

PARECER C

CONSULTA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, DA LEI 14.133/2021. NATUREZA INTELECTUAL DO OBJETO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIAZIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. ADEQUAÇÃO TÉCNICA E PROCEDIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. a) É juridicamente admissível a contratação direta, com fundamento no art. 74, III, “a”, “c”, “d” e “h”, da Lei n. 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e de arquitetura, desde que atendidos os pressupostos legais, especialmente, a natureza, predominantemente, intelectual do objeto, a notória especialização do contratado e a demonstração da inviabilidade de competição. a.1) A instrução processual deverá observar os requisitos dos arts. 72 e 74 da Lei n. 14.133/2021, em especial: I) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, com a justificativa técnica, baseada em elementos objetivos, que comprove a escolha do prestador e a inviabilidade de competição; II) estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021; III) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI) razão da escolha do contratado, mediante a apresentação de documentação robusta, que evidencie o caráter técnico-intelectual e a pertinência da escolha do prestador de serviço; VII) justificativa de preço; VIII) anuência da autoridade competente, com sua divulgação e disponibilização ao público, em sítio eletrônico oficial; IX) natureza, predominantemente, intelectual do objeto; X) notória especialização do contratado, comprovada por elementos técnicos objetivos; XI) demonstração da inviabilidade de competição, devidamente motivada, com comprovação de que o contratado é referência técnica na área do objeto específico; XII) relacionamento direto entre a expertise do contratado e o problema técnico a ser resolvido, com justificativa quanto à imprescindibilidade da solução proposta; XIII) análise crítica da área técnica, afastando a possibilidade de solução comum, passível de competição; XIV) vedação à subcontratação. b) É igualmente possível a contratação

direta de serviços técnicos especializados não listados, expressamente, no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021, desde que se trate de atividade de natureza, predominantemente, intelectual, cuja execução exija notória especialização e revele inviabilidade de competição, nos termos do caput do art. 74. b.1) Nesse caso, deverão ser observados os mesmos requisitos de fundamentação técnica, jurídica e procedural indicados na resposta ao subitem a.1, com especial atenção à robustez da motivação e à demonstração objetiva da imprescindibilidade do contratado. [PARECER-C - PAC00 - 10/2025](#) - TC/1004/2025 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 05/12/2025.

CONSULTA. CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO FEDERAL N. 3.297/1999 EM ÂMBITO MUNICIPAL. LEI FEDERAL N. 1.046/1950. EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO. SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO OU CREDENCIAMENTO (ARTS. 74, IV, E 79, II, DA LEI N. 14.133/2021). LIVRE ESCOLHA PELO SERVIDOR NO CREDENCIAMENTO. OBRIGATORIEDADE DE REGULAMENTO LOCAL E DE SISTEMA OPERACIONAL INTEGRADO. ADMISSIBILIDADE DE MEIOS TECNOLÓGICOS, MEDIANTE PREVISÃO REGULAMENTAR E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. INSUFICIÊNCIA DE TERMO DE CONVÊNIO DESACOMPANHADO DE PROCEDIMENTO FORMAL DE SELEÇÃO. O Decreto Federal n. 3.297/1999 não se aplica aos servidores municipais, por restringir-se ao âmbito da Administração Pública Federal, nos termos da Lei n. 8.112/1990. A Lei Federal n. 1.046/1950, embora vigente, somente pode produzir efeitos, no âmbito municipal, mediante regulamentação local específica. Adotado o modelo de credenciamento previsto no art. 79, II, da Lei n. 14.133/2021, a escolha da instituição consignatária constitui direito do servidor, por se tratar de seleção realizada pelo beneficiário direto da prestação. A Administração Municipal pode, conforme o interesse público, adotar: a) licitação, quando pretender contratar instituição financeira de forma exclusiva ou quando a competição formal se revelar apta a gerar vantagens econômicas diretas ao erário e aos servidores; ou b) credenciamento, como forma de contratação direta, nos termos dos arts. 74, IV, e 79, II, da Lei n. 14.133/2021, hipótese em que é assegurada a atuação simultânea de diversas instituições e a livre escolha pelo servidor. Em ambas as hipóteses, é obrigatória a existência de regulamentação municipal específica, bem como a implementação de sistema operacional integrado entre Administração e instituições financeiras. A empresa credenciada poderá fornecer ao servidor mecanismos que facilitem o trâmite burocrático entre servidor e Administração Pública, como cartões, aplicativos e outros procedimentos de atuação facilitada, desde que tais mecanismos estejam, expressamente, previstos no regulamento municipal; observem os princípios da isonomia, impessoalidade e neutralidade concorrencial, e respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/2018), sem criar vínculos indiretos de exclusividade ou fidelização indevida. A atuação da instituição consignatária depende, necessariamente, da existência de procedimento formal válido de seleção, seja por licitação, seja por credenciamento, aliado à regulamentação municipal específica, e à existência de sistema operacional adequado e integrado. A vontade do servidor não possui eficácia jurídica para substituir o dever constitucional da Administração de observar procedimento isonômico, impessoal e formalmente válido. [PARECER-C - PAC00 - 11/2025](#) - TC/5105/2025 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 12/12/2025.

CONSULTA. FUNDEB. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S.A. INTERPRETAÇÃO DO ART. 21, § 9º E § 10, DA LEI Nº 14.113/2020 (NOVO FUNDEB) COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.711/2023. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. É possível ao ente federado realizar movimentação financeira dos recursos vinculados ao Fundeb em instituições financeiras diversas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., desde que exclusivamente para pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação em efetivo exercício, conforme o art. 21, §§ 9º e 10, da Lei 14.113/2020. Nessa hipótese, o ente deverá observar procedimento específico, realizando a transferência dos valores para conta bancária exclusiva, mantida na instituição contratada, e assegurando a publicidade dos extratos em meio eletrônico de acesso público, conforme o § 6º do mesmo artigo, de modo a garantir a transparência e a rastreabilidade dos pagamentos. Ressalta-se, por fim, que a utilização indevida dos recursos do Fundeb ou a transferência para contas não específicas constitui desvio de finalidade e poderá ensejar a responsabilização do gestor nas esferas próprias, inclusive perante este Tribunal de Contas. [PARECER-C - PAC00 - 12/2025](#) - TC/12923/2021 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 19/12/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. CORREÇÃO DE DISTORÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS EVENTOS MOTIVADORES. APRESENTAÇÃO DE ATO AUTORIZATIVO E RELAÇÃO DA NATUREZA DAS DESPESAS. NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de que a elaboração de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma genérica ou superficial impõe recomendação ao gestor para aprimoramento do processo de elaboração. Ressalvam-se os cancelamentos de restos a pagar processados que, embora fundamentados em ato autorizativo e relação da natureza das despesas, carecem de comprovação documental dos eventos motivadores, conforme justificativas do responsável, que alegou correção de distorções (liquidações indevidas, duplicitades de empenhos e erros de processamento de exercícios anteriores) sem prejuízo aos credores. Determina-se a apresentação de plano de ação, sob pena de multa, detalhando as medidas adotadas ou a serem implementadas para honrar os compromissos assumidos, indicando os atos e contratos relacionados aos cancelamentos, valores, segregação da natureza das despesas e credores, ou, caso já realizado, a comprovação dos pagamentos e a regularização contábil do passivo relativo ao cancelamento, conforme MCASP e PCASP. Recomenda-se que futuros cancelamentos sejam acompanhados de processo administrativo com documentação probatória inequívoca da extinção da obrigação. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, com a determinação ao responsável e recomendação. Monitoramento em relação à determinação.

[PARECER PRÉVIO - PAR02 - 29/2025](#) - TC/5271/2022 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 19/12/2025.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO SUPERVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA. A inexistência de manifestação ou decisão sobre a prescrição na ação originária ou na decisão singular, mas tão somente após o trânsito em julgado, caracteriza renúncia tácita e evidencia a preclusão da matéria. Quanto ao mérito, a ausência de apresentação de documentos novos ou

supervenientes capazes de afastar as irregularidades e a multa apontadas na decisão impugnada motiva a improcedência do pedido.

ACÓRDÃO - AC02 - 393/2025 - TC/9695/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 03/12/2025.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ARQUIVAMENTO. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa para tornar sem efeito a multa aplicada ao recorrente, em razão da ausência de intimação para se manifestar sobre análise técnica e parecer ministerial, em afronta ao contraditório e à ampla defesa, garantias previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, no art. 53, parágrafo único, da LOTCE/MS e art. 112, II, do RITCE/MS.

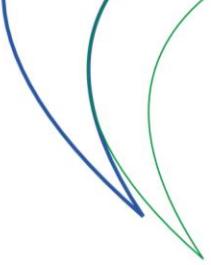
ACÓRDÃO - AC00 - 898/2025 - TC/15046/2014/001 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 05/12/2025.

AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE AGRADO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE E DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO E NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MÚLTIPHAS INTIMAÇÕES. CONSIDERAÇÃO DA MAIS ANTIGA. CONTAGEM DA DATA DO RECEBIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO AR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. Admite-se o processamento do Agravo de Instrumento como Agravo Interno, em observância ao princípio da fungibilidade. A manutenção dos dados cadastrais atualizados junto ao Tribunal de Contas é dever do jurisdicionado, não se verificando víncio na intimação realizada no endereço constante do cadastro. No caso de múltiplas intimações, considera-se a intimação realizada na data mais antiga (art. 100 do RITC/MS). A intimação é considerada válida na data do recebimento da correspondência física ou eletrônica (art. 55 da LCE n. 160/2012), a partir da qual se conta o prazo recursal, sendo irrelevante a data da juntada do AR aos autos. Mantém-se a decisão agravada que não recebeu o agravo anterior pela sua intempestividade, considerando regular a intimação e superado o prazo de cinco dias para a interposição, previsto no art. 71 da LCE n. 160/2012. Desprovimento do agravo interno.

ACÓRDÃO - AC01 - 339/2025 - TC/1792/2024/001/002 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 05/12/2025.

Relacionado à questão recursal, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando houver dúvida razoável acerca da espécie recursal cabível e quando o recurso impróprio tenha sido interposto dentro do prazo do recurso próprio (Acórdão 2792/2019-Plenário)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR EM UTI COM GERENCIAMENTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS E DE INSUMOS PARA FUNCIONAMENTO DE 10 LEITOS. FALTA DE DETALHAMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS NECESSÁRIA À COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA DO OBJETO LICITADO. FALTA DE PREVISÃO DA VARIAÇÃO DE PREÇO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS DEVIDAS À EMPRESA CONTRATADA EM FUNÇÃO DA OCUPAÇÃO DOS LEITOS DE UTI. PESQUISA DE PREÇOS RESTRITA A ORÇAMENTOS APRESENTADOS POR POTENCIAIS EMPRESAS FORNECEDORAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO EM DESACORDO COM CLÁUSULA DO EDITAL. IRREGULARIDADE. MULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. RAZÕES



RECURSAIS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS. SANÇÃO ADEQUADA. DESPROVIMENTO. A falta de ampla pesquisa de mercado ou a inobservância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais, conforme precedentes desta Corte. A inexecução do contrato não interfere no exame do procedimento licitatório e não afasta a responsabilidade pela sua irregularidade, sendo insuficientes as alegações de ausência de dolo ou má-fé para afastá-la. Mantém-se a aplicação da multa, que corretamente aplicada, diante da ausência de elementos ou documentos novos capazes de sanar as irregularidades.

[ACÓRDÃO - AC00 - 901/2025](#) - TC/12555/2022/001 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/12/2025.

No tocante à pesquisa de preços, já se construiu o seguinte entendimento no âmbito do TCU:

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma "cesta de preços", e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Acórdão 1712/2025-Plenário).

